



REVOGAÇÃO DA DISPENSA ELETRÔNICA 006.25-DL-GOV

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Dispensa Eletrônica que tem como objeto PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS CONCERNENTE A ELABORAÇÃO E TRANSMISSÃO DE DECLARAÇÃO SISOBRAPREF, DA RECEITA FEDERAL, ATRAVÉS DO SISTEMA ELETRÔNICO PORTAL E-CAC, JUNTO A SECRETARIA DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CE.

LIMITES AO PODER DE REVOGAR

A revogação é modalidade de extinção de ato administrativo que ocorre por razões de oportunidade e conveniência. A Administração Pública pode revogar um ato quando entender que, embora se trate de um ato válido, que atenda a todas as prescrições legais, não está de acordo ou não atende adequadamente ao interesse público no caso concreto. O ato revogatório não retroage para atingir efeitos passados do ato revogado, apenas impedindo que este continue a surtir efeitos (efeitos *ex nunc*). Dessa forma, a revogação pretende fazer cessar as consequências do ato revogado, visando tutelar um interesse público específico.

Preliminarmente, cabe destacar que o referido procedimento, fora perpetrado dentro da mais perfeita legalidade. Contudo, em reanálise percebeu-se que os itens elaborados por esta pasta não atendiam em quantidades, e, ainda, ficou faltando adicionar alguns itens, por conseguinte acendendo um possível dano no resultado finalístico do certame.

Por ter por fundamentos a oportunidade e conveniência, a revogação de um ato administrativo somente poderá ser feita pela própria Administração Pública. A revogação difere da anulação ou invalidação, porque, nesse caso, o ato administrativo é extinto por ser contrário à norma jurídica, produzindo assim efeitos retroativos (*ex tunc*).

DO OBJETIVO

Considerando o contido no Termo de Análise feito pela Secretaria, ao qual constatou uma irregularidade na cotação do presente processo.

Considerando a necessidade de revisão dos itens, pois na cotação realizada pela administração consta ausência do total de itens, tornando assim inexequível o processo.

CONCLUSÃO

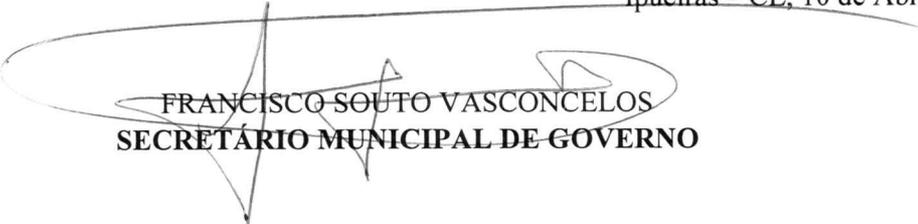
Cabe ressaltar outra vez, que a revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo como evidenciado acima, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

Desse modo, resta a Administração pugnar pelo instituto da revogação, a fim de melhor atender o interesse público, e ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento licitatório na forma como está.

Incorpore-se aos autos. Seja dada ciência aos interessados, a fim de exercerem o direito ao contraditório e ampla defesa, vez que o certame está em andamento. Informe-se nos portais pertinentes. Remeta-se aos setores técnicos, a fim de que sejam realizadas as adequações e conformidades necessárias e pertinentes ao objeto em tela.

Por fim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, bem como na Súmula 473 do STF, onde torna possível à administração pública a revogação de seus atos por conveniência ou oportunidade a qualquer momento desde que atendam a supremacia do interesse público, restando assim como necessária sua inteira REVOGAÇÃO, nos termos do art. 71 da Lei 14.133/21, ficando AUTORIZADA o agente de licitação suspender o presente procedimento e publicar o referido termo de revogação.

Ipueiras – CE, 10 de Abril de 2025.


FRANCISCO SOUTO VASCONCELOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO